



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

TASSIANE MARIA FERREIRA SALES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA: desafios culturais e estruturais.**

Imperatriz – MA

2025

TASSIANE MARIA FERREIRA SALES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA: desafios culturais e estruturais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Fernando Moreira Miranda

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Ferreira Sales, Tassiane Maria.

DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA : desafios culturais e estruturais /
Tassiane Maria Ferreira Sales. - 2025.

60 p.

Orientador(a): Márcio Fernando Moreira Miranda.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Desjudicialização. 2. Acesso. 3. Justiça. I.
Moreira Miranda, Márcio Fernando. II. Título.

TASSIANE MARIA FERREIRA SALES

**DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA: desafios culturais e estruturais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Márcio Fernando Moreira Miranda

Imperatriz/MA, 28 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Fernando Moreira Miranda
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Prof. Dra. Marcia da cruz Girardi - UNITINS

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Cláudio Regino e Maria Elisângela, pelo suporte inabalável que se fez presente em cada fase, em especial nas mais árduas. A confiança que depositaram em mim, somada ao amor e à dedicação de uma vida, foram o solo fértil que me permitiu florescer e alcançar esta conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, expresso minha profunda gratidão por ter me sustentado ao longo de toda a minha trajetória escolar e acadêmica, concedendo-me força e determinação para alcançar meus objetivos. Sem Ele nada disso seria possível.

À minha família, em especial aos meus pais, Claudio Regino e Maria Elisângela, e ao meu irmão Paulo Vitor, agradeço pelo incentivo constante, apoio, dedicação e amor incondicional, fundamentais em cada etapa da minha caminhada. Cada passo da minha vida estudantil foi dado com a certeza de que vocês estavam comigo. Sou eternamente grata e meu coração transborda de alegria por ser filha de quem sou. Esta monografia, que hoje representa a realização de um grande sonho, é o reflexo da luta e da dedicação de vocês, foram suas mãos calejadas que me fizeram chegar até aqui.

Ao meu esposo, Dhérick Bruno, sou profundamente grata pela compreensão nos momentos desafiadores, pelo cuidado e auxílio incansáveis durante toda a jornada acadêmica, obrigada por todo amor e fé em meus projetos.

Agradeço, igualmente, aos meus irmãos, José Eduardo, João Rodrigo e Claudio Filho, cuja postura e conquistas se converteram em valioso referencial, moldando minha perspectiva desde a infância.

À minha tia Rita de Cássia, minha prima Brunna Laísa, minha cunhada Tharcila Medeiro, e minha amiga Dona Maria, registro meu sincero agradecimento por me acolherem em seus lares sempre que precisei.

Às minhas queridas amigas de curso, Alessandra Rodrigues, Thânia Mara, Leticia Ribamar e Thalita Cavalcante (in memoriam), agradeço pela amizade, parceria e companheirismo ao longo dessa jornada, a companhia de todas vocês tornou esse processo mais leve.

A todos os meus professores do ensino fundamental, médio e superior, em especial aos docentes da Escola Municipal Artur Carvalho, no Povoado Piloto II, agradeço pela formação, incentivo e carinho, que permanecem presentes em minha vida até hoje.

Ao meu professor orientador, deixo registrada minha gratidão pela disponibilidade e orientação no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, meu mais sincero e profundo agradecimento.

[...] Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Rui Barbosa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal investigar as problemáticas culturais e estruturais enfrentadas pelos órgãos ou entidades que oferecem alternativas fora do sistema jurídico tradicional para a resolução de conflitos no município de Imperatriz-MA, visando compreender os desafios que impactam a desjudicialização do acesso à justiça. Para tanto, utiliza-se uma abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica, documental e de campo, desenvolvida através de revisão da literatura, leis e atos normativos (resoluções, portarias), e pela coleta de dados por intermédio de questionário e observação direta. Os resultados indicam que a sobrecarga do sistema judiciário impulsiona a busca por mecanismos alternativos, como conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa e pelas atividades cartoriais. Contudo, constatou-se que a efetividade desses mecanismos em Imperatriz-MA é significativamente comprometida por desafios culturais, como o desconhecimento da população e de operadores do direito sobre os métodos alternativos, a arraigada tradição de litigiosidade e a desconfiança em soluções consensuais. Paralelamente, barreiras estruturais, incluindo a insuficiência de profissionais qualificados, a inadequação da infraestrutura física e a escassez de programas de formação e capacitação, limitam a capacidade de atendimento e a eficiência desses serviços. Conclui-se que o estudo oferece um diagnóstico localizado e detalhado desses desafios, servindo como subsídio valioso para a formulação de políticas públicas e ações estratégicas que promovam a superação da resistência cultural e a melhoria das condições estruturais, visando consolidar um acesso à justiça mais célere e eficiente.

Palavras-chave: Desjudicialização; acesso à justiça; problemáticas estruturais e culturais; mecanismos alternativos.

ABSTRACT

The main objective of this work is to investigate the cultural and structural challenges faced by organizations or entities that offer alternatives for conflict resolution in the municipality of Imperatriz-MA, aiming to understand the issues that impact the dejudicialization of access to justice. To this end, a qualitative approach is employed, through bibliographic, documentary, and field research, developed by reviewing literature, laws, and normative acts (such as resolutions and ordinances), as well as by collecting data through questionnaires and direct observation. The results indicate that the overload of the judicial system drives the search for alternative mechanisms, such as conciliation, mediation, arbitration, restorative justice, and notarial activities. However, it was found that the effectiveness of these mechanisms in Imperatriz-MA is significantly compromised by cultural challenges, such as the population's and legal professionals' lack of knowledge about alternative methods, the deeply rooted tradition of litigiousness, and mistrust of consensual solutions. At the same time, structural barriers—including the insufficient number of qualified professionals, inadequate physical infrastructure, and scarcity of training and capacity-building programs—limit the service capacity and efficiency of these entities. It is concluded that the study offers a localized and detailed diagnosis of these challenges, serving as a valuable resource for the formulation of public policies and strategic actions aimed at overcoming cultural resistance and improving structural conditions, with the goal of consolidating faster, more efficient, and more inclusive access to justice.

Keywords: Dejudicialization; access to justice; structural and cultural challenges; alternative mechanisms.

LISTA DE SIGLAS

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CIMA - Câmara Privada de Mediação, Conciliação e Arbitragem

CNS - Código Nacional de Serventias

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

JR - Justiça Restaurativa

MASCs - Meios Adequados de Solução de Conflitos

NEJUR - Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	15
2.1 Sobrecarga do Sistema Judiciário	17
2.2 Conceito de Desjudicialização.....	20
2.3 O papel da desjudicialização no acesso à justiça	21
3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO E A ATIVIDADE CARTORIAL NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO.....	23
3.1 Conciliação e Mediação	25
3.2 Arbitragem	28
3.3 Justiça Restaurativa	28
3.4 Atividade Cartorial.....	31
4. DESAFIOS ESTRUTURAIS E CULTURAIS DOS MECANISMOS DESJUDICIALIZADORES	Erro! Indicador não definido.
4.1 Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs	39
4.2 Câmara Privada - Justiça Mais Simples.....	43
4.3 Centro de Justiça Restaurativa	45
4.4 Serventias Extrajudiciais	48
5. CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55
APÊNDICE.....	59

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo do seguinte tema: “Desjudicialização do acesso à justiça no município de imperatriz: desafios culturais e estruturais”. Essa temática se revela importante especialmente porque foca em uma questão crucial para o aprimoramento do acesso à justiça no município - os desafios culturais e estruturais enfrentados pelos órgão/instituições desjudicializadoras - especialmente em um contexto onde o sistema judiciário enfrenta sobrecarga e lentidão.

Para melhor compreender o tema, faz-se necessário uma breve contextualização. Historicamente, o modelo clássico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrou o direito fundamental de acesso à justiça à apreciação do Poder Judiciário, expressando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Com isso, o judiciário passou a ser visto como única ferramenta capaz de resolver as problemáticas da população, sendo diariamente acionado para responder aos anseios do povo, sobrecarregando sua estrutura.

Nessa perspectiva, a morosidade processual, reflexo direto da sobrecarga judicial se tornou um problema evidente, causando descontentamento popular e um sentimento de descaso por parte do poder público.

Tal morosidade pode ser evidenciada pelos dados alarmantes fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2024), através de seu relatório analítico anual “Justiça em Números 2024”. De acordo com o referido relatório, os casos de processos pendentes vêm sofrendo constantes aumentos, tendo passado de 8,6 milhões em 2020, para 9,9 milhões em 2021, 10,4 milhões em 2022 e 11,7 milhões em 2023, ou seja, um acumulado de 3,1 milhões (35,5%) em três anos, com um tempo médio 2 anos e 7 meses para serem resolvidos. Dessa forma, verifica-se que, desde 2020, o judiciário tem enfrentado uma série de aumento nos casos pendentes, com crescimento de 896 mil processos entre 2022 e 2023 (1,1%).

Nesse contexto, a desjudicialização surge como uma resposta ao excesso de demandas judiciais e à morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, sendo uma tentativa de evitar ou reduzir seu uso tradicional, transferindo parte da demanda para meios adequados de solução de conflitos (MASCs) - conciliação, mediação,

arbitragem, justiça restaurativa, por exemplo - ou, para meios extrajudiciais como a atividade cartorial.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a importância do tema e a necessidade de se discutir quais problemáticas atingem esses mecanismos de desjudicialização criados para reduzir as demandas judiciais, mas que, de fato, não se mostram verdadeiramente eficaz para conter substancialmente a demanda existente. Para tanto, dada a impossibilidade de se fazer um mapeamento por todo o Brasil, a presente pesquisa se limita à cidade de Imperatriz/MA, onde a realidade não difere do restante do País.

Embora o Brasil tenha avançado consideravelmente nas últimas décadas, com o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos, a implementação desses métodos em Imperatriz é algo que começou a se consolidar de forma mais significativa recentemente.

Com efeito, a presente pesquisa é relativamente inédita, posto que se direciona a analisar as problemáticas da desjudicialização do acesso à justiça no município de Imperatriz – MA, tema pouco abordado academicamente. A realização do presente estudo oferece uma contribuição social ao identificar os desafios culturais e estruturais que impactam o acesso à justiça, podendo servir de base para a promoção de políticas públicas ou ações privadas com intuito de sanar os desafios concretos que serão oportunamente apresentados.

Dito isso, o problema da pesquisa gira em torno exatamente da seguinte questão: quais os desafios culturais e estruturais enfrentados pelos órgãos ou instituições desjudicializadoras presentes no município de Imperatriz – MA?

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é descobrir quais são as problemáticas culturais e estruturais enfrentadas pelos órgãos ou entidades que oferecem outras alternativas para a resolução de conflitos no município de Imperatriz-MA. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: Analisar a desjudicialização do acesso à justiça como ferramenta de resolução de conflitos essencial para a dessobregarregar o judiciário; identificar e caracterizar os principais mecanismos e instituições de desjudicialização disponíveis e em operação no contexto de Imperatriz – MA; Investigar os desafios de natureza cultural e estrutural enfrentados pelos principais órgãos/entidades desjudicializadoras da cidade.

A organização desta pesquisa acadêmica é intrinsecamente guiada pelos objetivos propostos. Em termos de metodologia, o presente estudo adota uma abordagem multifacetada, concentrando-se na pesquisa qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica, documental e de campo, desenvolvida através de revisão da literatura existente sobre o tema, leis e atos normativos (resoluções, portarias), e coleta de dados por meio questionários e observação direta.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o descritivo, permitindo detalhar e caracterizar os desafios observados nos órgãos/instituições desjudicializadoras de Imperatriz-MA, apresentando o panorama da situação.

Esta pesquisa foi dividida em três capítulos: o segundo capítulo aborda uma contextualização histórica, atrelada a conceituações, com a finalidade de compreender o tema proposto e sua importância no cenário atual e local. O terceiro capítulo contém uma breve identificação e descrição dos principais mecanismos desjudicializadores, assim como a identificação das instituições disponíveis e em operação no contexto de Imperatriz. O quarto capítulo trata de uma caracterização das instituições que oferecem serviços fora do sistema judiciário tradicional, bem como os desafios culturais e estruturais enfrentados por cada uma delas. Finalizando o trabalho, temos o quinto capítulo relatando conclusões e sugestões para aprofundar o estudo do tema.

2 DESJUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

À luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, na perspectiva do neoconstitucionalismo e do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça instituiu-se na categoria de direito fundamental, mormente quanto à garantia de uma proteção eficaz e temporariamente adequada dos direitos dos cidadãos. Assim, assume, consoante definição doutrinária prevalente, dois sentidos básicos, a saber: a reivindicação de direitos através da intervenção do Estado-juiz e a obtenção de resultados justos, individualmente ou socialmente, com uma tutela efetiva e uma resposta tempestiva (Cavalcante, 2017).

Nesse sentido são as lições de Mauro Cappelletti e Bryant

Garth:

A expressão „acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1998).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça se configurava como um direito fundamental, instituído a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo por premissa a possibilidade de buscar direitos e solucionar controvérsias por meio da intervenção estatal, de modo que a análise deveria considerar a particularidade cada caso para se atingir um resultado justo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe, no rol de direitos fundamentais previstos em seu art. 5º, o direito ao acesso à justiça. Nesse contexto, depreende-se do inc. XXXV do artigo mencionado, inserido no Capítulo I do Título II da Constituição Federal de 1988, que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, a descrição do conceito clássico do direito ao acesso à justiça, materializado nas seguintes palavras: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. (Santos; Oliveira, 2024, p. 120).

Da análise do inciso supracitado, é possível perceber que o conceito posto na Constituinte de 1988 traduz uma visão restritiva do acesso à justiça. Verifica-se, à luz de uma interpretação literal do conceito de acesso à justiça posto na

Constituição, que o acesso à justiça seria, exclusivamente, a busca dos cidadãos ao Poder Judiciário para a solução dos conflitos (Santos; Oliveira, 2024, p. 120).

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso menciona:

[...] daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas, contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em ... dever de ação [...]. (MANCUSO, 2001, p. 194).REVISTA ESMATREVISTA ESMATANO 12 - Nº 19JAN. À JUN. 2020MAURO GONZAGA ALVES JUNIORPág. 175 – 188.

Nessa esteira, a Teoria do Tribunal Multiportas, idealizada por Frank Ernest Arnold Sander, é um pilar fundamental na discussão sobre a modernização do acesso à justiça. Frank Ernest Arnold Sander foi um renomado professor da Harvard Law School, com uma vasta experiência em diversas áreas do direito, incluindo direito tributário, direito de família e resolução alternativa de conflitos. Sua trajetória e observações sobre a ineficiência do sistema judicial tradicional o levaram a desenvolver uma proposta inovadora para a resolução de disputas (Ramidoff; Borges, 2020, p.5).

A essência da Teoria do Tribunal Multiportas é a proposição de que o sistema de justiça não deve se limitar a uma única "porta" – o litígio judicial tradicional – mas, sim, oferecer uma variedade de mecanismos ou "portas" para a resolução de disputas. O objetivo é que cada caso seja "atendido, diagnosticado e encaminhado à porta apropriada" (Santos; Oliveira, 2024).

Logo, não existe a obrigatoriedade de que toda a solução seja feita pelo acesso à jurisdição, como se somente esta pudesse solucionar os conflitos advindos da atual sociedade.

Nesse sentido, conforme Mariana Hernandez Crespo, o Tribunal Multiportas é uma "instituição inovadora que encaminha os casos que chegam ao tribunal para os métodos mais adequados de resolução de litígios, economizando tempo e dinheiro para os tribunais e para os participantes ou litigantes". A ideia parte do pressuposto de que existem vantagens e desvantagens em cada processo de resolução de disputas, e a existência de várias possibilidades para a decisão do caso concreto se mostra mais razoável e ideal (Ramidoff; Borges, 2020, p.6). Ou seja, a Teoria do

Tribunal Multiportas apresentou a possibilidade de se ter novos meios para a resolução de disputas, de modo que cada caso pudesse ser apreciado pelo mecanismo que trouxesse maior efetividade, celeridade e economia.

A Teoria em tela exerceu uma influência significativa no Direito brasileiro. O país tem buscado implementar esse modelo para lidar com a alta taxa de congestionamento judicial. Evidência disso é a Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, e o Código de Processo Civil de 2015, que reforçou o incentivo à conciliação e mediação (Ramidoff; Borges, 2020, p. 7).

O Brasil tem adotado a autocomposição (negociação, conciliação e mediação) e a heterocomposição (Poder Judiciário, arbitragem e órgãos administrativos) como formas de administração de conflitos, alinhando-se à proposta de Sander (Ramidoff; Borges, 2020).

Assim, com a adoção de novas alternativas para resolução de conflitos, intensificou-se o tema voltado à desjudicialização do acesso à justiça, tópico cada vez mais estudado, aperfeiçoado e aplicado na atualidade para resolução de controvérsias.

2.1 A Sobrecarga do Sistema Judiciário

Historicamente, o Judiciário brasileiro foi concebido com uma arquitetura que se mostra incompatível com a complexidade e as demandas da realidade socioeconômica atual. Conforme José Eduardo Faria, o sistema foi estruturado como um *"burocratizado sistema de procedimentos escritos"*, idealizado para uma sociedade estável e com conflitos predominantemente interindividuais. Contudo, a realidade brasileira, marcada por profundas desigualdades sociais e pelo surgimento de uma vasta gama de movimentos sociais e novos direitos, resultou em uma *"massificação dos processos"* (Menezes; Soares, 2024, p. 124).

Essa massificação é corroborada por dados alarmantes. Em 2023, o Brasil registrou mais de 35,3 milhões de novos processos, um crescimento de 12,06 % em relação ao ano anterior. Além disso, os casos pendentes vêm sofrendo constantes aumentos, tendo passado de 8,6 milhões em 2020, para 9,9 milhões em 2021, 10,4

milhões e 11,7 milhões, ou seja, um acumulado de 3,1 milhões (35,5%) em três anos. Dessa forma, verifica-se que, desde 2020, o judiciário tem enfrentado série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de 896 mil processos entre 2022 e 2023 (1,1%). Essa "congestão nos tribunais" é um reflexo direto da incapacidade do Judiciário de absorver e solucionar as demandas em prazos razoáveis (Conselho Nacional de Justiça 2023).

A morosidade processual, que é uma consequência direta dessa sobrecarga, é um dos maiores desafios. Marisa Viegas e Silva destaca que o "Judiciário brasileiro é notoriamente conhecido pela lentidão de seus trâmites" (SILVA, 2005, p. 97). Essa lentidão não apenas compromete a eficácia da justiça, mas também "impacta a confiança da sociedade no sistema legal" (Menezes; Soares, 2024, p. 124), gerando descontentamento e descrença.

Nessa perspectiva, Stumpf (2008, p. 12) propõe uma divisão das causas da morosidade em dois grandes grupos: as causas internas, cujas soluções estão ao alcance do próprio Judiciário, e as causas externas, que dependem da intervenção de outros Poderes ou de mudanças culturais na sociedade. Entre as causas internas, a omissão do juiz na gestão da unidade jurisdicional e a desorganização administrativa do Judiciário merecem destaque. Stumpf (2008, p. 13) argumenta que o conhecimento e a aplicação de ferramentas de Administração são essenciais para cada magistrado em sua unidade, não apenas para a atividade-fim (julgar), mas também para as atividades-meio. A pesquisa do Instituto Daryus de Ensino Superior Paulista - IDESP, realizada em 2000, revelou que 74,6% dos juízes entrevistados consideraram a ineficiência administrativa um fator relevante para a morosidade (Pinheiro, 2001, p. 51 *apud* Stumpf, 2008, p. 17). Essa ineficiência é frequentemente atribuída à carência de políticas e iniciativas de macrogestão, mas também à falta de gestão nas unidades, diretamente vinculada à atuação de cada magistrado (Stumpf, 2008, p. 16). A desorganização administrativa é agravada pela falta de planejamento, pela ausência de indicadores confiáveis e pela prevalência do critério de antiguidade na escolha de dirigentes, o que desestimula o comprometimento com a excelência dos serviços (Stumpf, 2008, p. 23-25).

Aliado a isso, Eugenio Facchini Neto (2007, p. 6) aponta um "certo amadorismo na administração do Judiciário" como uma das causas da crise, ressaltando a necessidade de planejamento a médio e longo prazo e o uso de dados estatísticos confiáveis.

No que tange às causas externas, a cultura da litigiosidade e a legislação processual são frequentemente citadas. A Constituição de 1988, ao ampliar o acesso à justiça e o rol de direitos, gerou uma “explosão de ações” (Velloso, 1998, p. 76 *apud* Stumpf, 2008, p. 57), sobrecarregando um sistema despreparado. A “judicialização das políticas públicas” e a constante presença do poder público como litigante (responsável por 60% a 70% das ações, segundo Nanci, 2005, citado em Stumpf, 2008, p. 60) contribuem significativamente para a lentidão. A legislação processual e o formalismo exagerado também são apontados como fatores de grande relevância. No entanto, Stumpf (2008, p. 68) pondera que a crença de que a alteração da legislação processual resolveria a morosidade é “equivoca”, pois a norma “não é onipotente” (Dias, 2004, p. 25 *apud* Stumpf, 2008, p. 68). A solução, muitas vezes, reside na simplificação de procedimentos e na mudança de postura dos operadores do direito. As dificuldades orçamentárias, embora reais, são vistas por Stumpf (2008, p. 74-75) como um reflexo da desorganização administrativa e da falta de planejamento, e não como a causa primária da morosidade.

Para os indivíduos economicamente vulneráveis, a lentidão dos processos é um prejuízo amplificado, uma vez que os altos custos e a intrincada burocracia do sistema judicial se convertem em obstáculos insuperáveis.

Além disso, a “judicialização da política” e da economia, onde o Judiciário é acionado para resolver questões que deveriam ser tratadas pelos poderes Executivo e Legislativo, agrava a situação. A incapacidade desses poderes de formular leis unívocas e sem lacunas, ou de chegar a consensos, transfere para o Judiciário a responsabilidade por decisões com enormes implicações socioeconômicas, tornando-o “legislativamente” ativo. Essa “indiferenciação” entre os sistemas judicial, administrativo, político e econômico leva à perda de rapidez, coerência e qualidade nos serviços judiciais, resultando na “negação de justiça - principalmente para a população de baixa renda” (Faria, 2005).

No município de Imperatriz Maranhão não é diferente do cenário de sobrecarga e morosidade do Poder Judiciário, refletindo a realidade nacional. O expressivo volume de processos e a lentidão processual impactam diretamente a população local. Embora alternativas como a conciliação, mediação, a ampliação das atividades cartorárias, arbitragem e a implementação de práticas de justiça restaurativa se apresentem como estratégias fundamentais para desafogar o

Judiciário e proporcionar soluções mais ágeis e participativas, sua efetivação ainda enfrenta desafios importantes no município.

Em suma, a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, é um fenômeno multifacetado, enraizado em questões históricas, estruturais. Tais questões, que interferem e afetam diretamente a sobrecarga judicial do País, também podem afetar a cidade de Imperatriz – MA, como será visto nos capítulos posteriores.

2.2 Conceito de Desjudicialização

A busca pela desjudicialização do acesso à justiça emerge como uma resposta ao excesso de demandas judiciais e à morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Historicamente, o modelo clássico estabelecido pela Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagrou o direito fundamental de acesso à justiça à apreciação do Poder Judiciário, expressando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988).

Contudo, tal concepção tradicional restringia o acesso à justiça à atuação judicial, centralizando nas cortes a solução de todos os litígios, o que acarretou a sobrecarga do sistema e reforçou a necessidade de meios alternativos.

Segundo Marina Freitas Ramidoff e Marília de Toledo Borges (2020),

“O modelo do acesso clássico à justiça, calcado na judicialização de conflitos, mostrou-se limitado diante do alto índice de litigiosidade e da insuficiência de recursos do Judiciário, tornando premente a adoção de mecanismos extrajudiciais na resolução de disputas” (Ramidoff; Borges, 2020, p. 97).

Nesse contexto, a desjudicialização seria uma tentativa de evitar ou reduzir o uso tradicional do poder judiciário. Esse movimento é reforçado pelo fortalecimento dos chamados meios adequados de solução de conflitos (MASCs), como a conciliação, mediação e arbitragem, alinhando-se, inclusive, à chamada Teoria do Tribunal Multiportas, de Frank Sander (Ramidoff; Borges, 2020, p. 9-10).

A implementação da Justiça Multiportas no Brasil foi impulsionada por importantes marcos legais e institucionais, tais como a Resolução nº 125/2010 do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que adotou expressamente o modelo multiportas, dedicando uma seção específica aos métodos consensuais (artigos 165 a 175) e tornando a audiência de conciliação e mediação uma regra no procedimento comum. Complementarmente, a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, que regulamentou a mediação entre particulares e no âmbito da administração pública (Assis, 2017, p. 5). No procedimento comum do CPC/2015, a primeira fase é conduzida por um mediador ou conciliador, buscando a resolução consensual, e a contestação só é apresentada após o esgotamento dos esforços para o acordo, visando evitar o agravamento do conflito (Assis, 2017, p. 7).

Os efeitos desse fenômeno são positivos ao sistema de justiça, possibilitando soluções mais rápidas, econômicas e consensuais, e promovendo a pacificação social com menor intervenção estatal.

Assim, a desjudicialização revela-se fundamental para o aprimoramento do acesso à justiça, conforme explica Santos e Oliveira (2024, p. 126):

“A ampliação dos meios extrajudiciais não elimina o Poder Judiciário, mas redefine sua atuação, reservando-o para situações de maior complexidade ou resistência à solução consensual, e, ao mesmo tempo, valoriza a autonomia das partes na busca pela resolução de seus próprios conflitos”.

Assim, a desjudicialização não enfraquece o Judiciário, mas o fortalece, ao reservar-lhe o exame das situações mais complexas e resistentes à composição, concretizando uma justiça mais inclusiva, adaptada à diversidade dos conflitos da sociedade contemporânea e comprometida com soluções consensuais, eficientes e duradouras.

2.2 O Papel da Desjudicialização no Acesso à Justiça

A desjudicialização emerge como uma resposta fundamental e estratégica aos desafios impostos pela crescente sobrecarga e morosidade do Judiciário

brasileiro, buscando redefinir e ampliar o conceito de acesso à justiça. Longe de enfraquecer o sistema judicial, esse movimento visa otimizar sua atuação, reservando-o para questões de maior complexidade e irreconciliabilidade, enquanto abre novas vias mais céleres, econômicas e participativas para a resolução de conflitos, como dito anteriormente.

A problemática do sobrecarregamento judicial é uma constante no cenário brasileiro, como explicitado acima, sendo reflexo, em parte, da ampliação dos direitos e da cidadania a partir da Constituição Federal de 1988, que impulsionou uma demanda por justiça que o modelo tradicional se mostra incapaz de absorver eficientemente.

Juliano da Costa Stumpf (2008, p. 8) aponta a morosidade como o "problema mais grave" do Poder Judiciário, uma lentidão que se manifesta não apenas no tempo de tramitação dos processos, mas também na percepção social da ineficácia e elitismo do sistema (Silva, 2005, p. 97). A crise da justiça é, portanto, uma crise de eficiência e credibilidade, onde a espera prolongada por uma decisão judicial muitas vezes equipara-se à negação do próprio direito (Stumpf, 2008, p. 11).

Nesse contexto, a desjudicialização surge como um instrumento de promoção do acesso à justiça em sua concepção mais ampla, tendo um papel reconhecido, como observado pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que consolidou essa orientação quando incentivou a solução consensual dos litígios e conferiu um papel de destaque à mediação, conciliação e arbitragem; pelo CNJ, que tem ampliado a competência extrajudicial, permitindo inventários e partilhas com menores de idade, desde que haja consenso e supervisão do Ministério Público (CNJ, 2024).

Essa expansão da atuação dos cartórios e a promoção de métodos consensuais reforçam a ideia de que a justiça não se limita ao Judiciário, mas pode ser concretizada por vias alternativas que garantam maior celeridade e autonomia às partes. A desjudicialização permite que os cidadãos assumam um papel mais ativo na construção de soluções para seus próprios conflitos, gerando acordos mais satisfatórios e duradouros (Cruz, 2024, p. 7).

Todavia, embora a desjudicialização seja amplamente vista como uma ferramenta eficaz para aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e garantir o acesso célere à justiça, a sua efetivação enfrenta obstáculos relevantes que, se não abordados de maneira adequada, podem comprometer sua eficácia e equidade.

Estes desafios abrangem barreiras culturais até questões estruturais que impactam diretamente a sua operacionalização na aplicação prática dos mecanismos desjudicializadores - conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa e atividade cartorial – como ocorre no município de Imperatriz/MA, onde a desjudicialização, como será adiante apresentada, não se mostra verdadeiramente eficaz para “desafogar” o judiciário, haja vista as problemáticas culturais e estruturais existente nos centros de autocomposição e heterocomposição, especialmente, no Centro de Judiciário de Soluções de Conflitos de Imperatriz - CEJUSC, no Centro de Justiça Restaurativa de Imperatriz, nas Câmaras Privadas de Mediação, Conciliação e Arbitragem – CIMA e nas atividade extrajudiciais presentes nos sete escritórios extrajudiciais da cidade.

Nessa esteira, nos capítulos subsequentes serão apresentados os mecanismos desjudicializadores existentes no município, apontando quais as principais problemáticas culturais e estruturais que dificultam o processo de desjudicialização e contribui para a sobrecarga do judiciário local.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A ATIVIDADE CARTORIAL NO CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Conforme analisamos ao início do presente trabalho, migramos, no Brasil, da busca por garantir o acesso ao Judiciário para a busca por garantir mais amplamente o acesso à justiça. Nessa perspectiva, os autores Flávia Pereira Hill e Humberto Dalla, ao discorrerem sobre a desjudicialização, apontam que, no Brasil, ela tem se desenvolvido em uma perspectiva bifronte, a saber:

a) Jurisdição voluntária:

Trata-se do que costumamos afirmar ser o habitat natural da desjudicialização, ou seja, o segmento em que a desjudicialização avança com menor resistência, visto que atrelada ao elemento do consenso, à ausência de litígio entre os interessados (Hill; Dalla, 2021).

b) Jurisdição contenciosa:

A desjudicialização dos procedimentos de jurisdição contenciosa, por seu turno, tem avançado nos últimos anos em duas frentes, notadamente:

b.1) Autocomposição: Consiste na adoção dos mecanismos de solução consensual dos litígios, valorizados pelo legislador no artigo 3º, §§2º e 3º, do CPC/2015, dentre os quais sobressaem a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida. Na autocomposição, o litígio é solucionado através da celebração de um acordo cunhado pelas próprias partes litigantes, com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial e deve ser perquirida, preferencialmente à solução heterocompositiva (Hill; Dalla, 2021).

b.2) Heterocomposição: Consiste no emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade dos litigantes, mediante a imposição de uma solução por um terceiro imparcial que, no caso da desjudicialização, não integra o Poder Judiciário. O exemplo mais bem sucedido, no Brasil, de heterocomposição extrajudicial (adjudicação privada) consiste na arbitragem, regulada pela Lei Federal nº 9.307/1996. A arbitragem encontra-se, a propósito, em franca expansão, o que se depreende a partir da edição da Lei Federal nº 13.129/2015, que dentre outras medidas, autorizou expressamente que a Administração Pública submeta seus

conflitos envolvendo direito patrimonial disponível à arbitragem, contanto que de direito e sujeita à publicidade (Hill; Dalla, 2021).

Ademais, a atividade cartorial emergiu como um dos pilares fundamentais para o avanço da desjudicialização no Brasil, consolidando-se como um fator que permitiu a transferência e o compartilhamento de funções antes exclusivas do Poder Judiciário. O ponto de virada para essa transformação é amplamente reconhecido com a edição da Lei Federal nº 11.441, em 2007, que "previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados através de escritura pública, em cartórios extrajudiciais de Notas" (Hill; Dalla, 2021).

A aceitação social dessa medida legitimou as serventias extrajudiciais como importantes polos de prestação jurisdicional. Tal credenciamento foi reforçado pela reestruturação dos cartórios, impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a exigência de concurso público para os delegatários (art. 236), garantindo a capacidade técnica e a meritocracia. Além disso, a prestação de serviço público em caráter privado conferiu aos delegatários maior autonomia na gestão e investimento, impulsionando a eficiência e a absorção de novas tecnologias (Hill; Dalla, 2021). A fiscalização permanente do Poder Judiciário sobre as serventias extrajudiciais, somada à garantia legal de imparcialidade e independência dos tabeliães e registradores em sua atuação, assegurou o patamar garantístico exigido pelo devido processo legal extrajudicial (Hill; Dalla, 2021).

Nessa perspectiva, destaca-se em Imperatriz – MA a crescente atuação de mecanismos de desjudicialização, a exemplo da conciliação, mediação e arbitragem, bem como o papel das serventias extrajudiciais (cartórios), cujos aspectos serão explorados a seguir.

3.1 Conciliação e Mediação

A virada para a valorização dos métodos consensuais no Brasil é inegável, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). A inovação trazida pelo CPC/2015 foi a previsão expressa da resolução de conflitos por meios consensuais, sem a deliberação do Poder Judiciário.

A conciliação e mediação, mecanismos de resolução de conflito autocompositivo, estão presentes no CPC/2015, em seu artigo 3º, o qual estabelece o princípio fundamental do incentivo à autocomposição, determinando que:

O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015, art. 3º, §§ 2º e 3º). Essa regulamentação promoveu a institucionalização desses métodos, que são amplamente utilizados tanto no âmbito público quanto no privado (Silva, 2024, p. 7).

A **conciliação** é compreendida como um meio de resolução de conflitos em que as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, buscam chegar a um acordo. Nesse processo, o conciliador atua em relações que, preferencialmente, “não apresentam vínculos de continuidade e o conflito é tratado de modo a atender os interesses imediatos das partes, para viabilizar a composição” (Ferreira et al., 2024, p. 556). Uma das principais marcas da conciliação é a possibilidade de o conciliador “sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (Brasil, 2015, art. 165, § 2º). O objetivo primordial é o alcance de um acordo rápido e eficiente, sem a necessidade de aprofundamento nas questões subjacentes ao relacionamento entre as partes. É preferencialmente indicada para conflitos pontuais, onde não há um relacionamento prévio duradouro entre os envolvidos.

Já a **mediação**, conforme apresentada pelo art. 165, § 3º, do CPC/2015, é uma atividade técnica que será desenvolvida pelo mediador, e utilizada, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Diferentemente do conciliador, o mediador não propõe soluções, mas sim fomenta o diálogo e a construção do consenso, com foco nas partes e não apenas no conflito. O foco principal da mediação é restabelecer relações e a comunicação entre as partes, a fim de que estas, “sozinhas”, solucionem o conflito em questão.

Ambos os métodos apresentados possuem princípios a serem seguidos, estando dispostos no art. 166 do CPC/2015, são eles: independência,

imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

Os benefícios da aplicação prática desses mecanismos são diversos, além da celeridade e da economicidade em comparação com o processo judicial tradicional, esses métodos promovem a pacificação social, o protagonismo das partes e a possibilidade de restaurar relacionamentos.

Em Imperatriz - MA, observa-se a expressiva atuação desses mecanismos de desjudicialização que se consolidam como importantes alternativas na resolução de conflitos. Essa realidade é particularmente evidente na operação do(s) Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC), na Câmara Privada de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CIMA) e nas diversas atividades extrajudiciais realizadas pelos cartórios locais. A análise aprofundada dessas entidades será empreendida no capítulo vindouro, onde os resultados obtidos demonstrarão a aplicabilidade prática e os desafios enfrentados para sua efetividade.

3.2 Arbitragem

A arbitragem insere-se no conjunto de métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), visando a facilitar o acesso das partes litigantes a meios mais eficazes de resolverem suas disputas. Ela se caracteriza como o instituto no qual duas ou mais pessoas apresentam seus litígios a uma figura extrínseca ao poder judiciário, o árbitro, a quem confiam o julgamento de suas controvérsias (Marinho Júnior et al., 2025, p. 258)

Carmona (2022) reforça essa perspectiva, definindo-a como um meio alternativo de solução de controvérsias em que uma ou mais pessoas recebem poderes de uma convenção privada e **decidem sem intervenção estatal**, assumindo a decisão arbitral a mesma eficácia de uma sentença judicial, especialmente em litígios relativos a direitos patrimoniais sobre os quais as partes podem dispor (Carmona, 2022 *apud* Marinho Júnior et al., 2025, p. 258).

No Brasil, a arbitragem esteve presente no ordenamento jurídico desde o período colonial, embora com pouca relevância. Com exceção da Constituição Federal de 1891, todas as demais Constituições Federais posteriores fizeram

referência ao instituto, mesmo que implicitamente. Contudo, até meados dos anos 1990, as decisões arbitrais eram frequentemente anuladas, tendo em vista que a constituição vigente condicionava a decisão arbitral a uma homologação pelo juiz, gerando brechas para recursos e contestações, sendo, nesse período um mecanismo que demonstrava a fragilidade e a pouca aplicabilidade.

A verdadeira virada ocorreu com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conhecida como Lei da Arbitragem ou Lei Marco Maciel. Essa lei representou um marco evolutivo, disciplinando abrangentemente o instituto e comprometendo-se com sua difusão e conhecimento internacional.

Posteriormente, a Lei nº 13.129/2015 promoveu alterações significativas na Lei de Arbitragem, aperfeiçoando o sistema, suprimindo lacunas e, notavelmente, permitindo a utilização da arbitragem pela administração pública direta e indireta.

A arbitragem destaca-se como um método de solução de conflitos amparado por uma série de particularidades e princípios que lhe conferem atratividade e eficácia, entre eles estão: a autonomia da vontade, celeridade e economia, confidencialidade. Embora a arbitragem seja um procedimento privado, ela está sujeita aos princípios do devido processo legal, como contraditório, isonomia entre as partes, imparcialidade do árbitro e motivação das decisões, exigindo ainda atributos como independência, competência, diligência e discrição por parte do julgador (Marinho Júnior et al., 2025, p. 260-265).

Em Imperatriz, a opção de submeter um problema à justiça arbitral é uma realidade disponível às partes interessadas. Essa possibilidade é concretizada por meio da Câmara Privada Justiça Mais Simples, entidade estabelecida na cidade que oferece os serviços de arbitragem para a resolução de conflitos. Nessa esteira, posteriormente será possível evidenciar como essa atividade tem se estabelecido na cidade e quais os desafios enfrentados por ela.

3.3 Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa (JR) representa um campo em efervescência no cenário jurídico contemporâneo, distinguindo-se do modelo retributivo tradicional ao

propor uma abordagem que transcende a mera aplicação de sanções, buscando a reparação do dano e a restauração das relações sociais afetadas pelo conflito.

A dificuldade em enclausurar a JR em uma definição única reside em sua própria dinâmica, que se manifesta como "um outro meio de responsabilização, que, por meio do diálogo entre os envolvidos, busca novas formas de enfrentamento do conflito" (Hespanhol; Costa, 2025a, p. 2).

Conforme Marshall (1996), a JR é delineada como um processo colaborativo no qual "todas as partes que têm interesse em determinada ofensa se juntam para resolvê-la, coletivamente, e para tratar suas implicações futuras" (Marshall, 1996 *apud* Hespanhol; Costa, 2025a, p. 2).

Johnstone e Van Ness (2011) ampliam essa compreensão, indicando que o movimento restaurativo visa a uma profunda transformação na maneira como a sociedade percebe e responde ao crime, propondo a substituição de um "sistema de justiça criminal, altamente profissionalizado, por uma justiça comunitária reparadora" (Johnstone; Van Ness, 2011 *apud* Hespanhol; Costa, 2025a, p. 3). Essa transformação é perpassada por três concepções que, embora com ênfases distintas, são complementares e convergem para um mesmo objetivo restaurativo (Johnstone; Van Ness, 2011 *apud* Hespanhol; Costa, 2025a, p. 3):

A Concepção do Encontro prioriza um espaço de diálogo onde vítimas, ofensores e outras partes afetadas se reúnem ativamente para discutir e decidir sobre o conflito. **A Concepção da Reparação** vai além da punição, focando na necessidade de reparar o dano sofrido pela vítima de forma ampla, incluindo desde restituições financeiras até gestos simbólicos, visando uma experiência duradoura de justiça. Por fim, a **Concepção Transformadora**, a mais abrangente, almeja uma profunda mudança nas respostas sociais ao crime e na forma como as pessoas se veem e se relacionam, percebendo a Justiça Restaurativa como um modo de vida que promove a interconexão e a ausência de hierarquias sociais. Em conjunto, essas concepções são sustentadas pelos Valores, Princípios e Práticas Restaurativas: Os Pilares da Abordagem.

A natureza aberta da JR implica que, ao invés de um rito processual engessado, ela é guiada por um conjunto robusto de valores e princípios que devem permear qualquer experiência restaurativa (Achutti, 2016; Hespanhol; Costa, 2025a, p. 11).

A Justiça Restaurativa é fundamentada em um sistema tripartite de valores que guiam suas práticas. Primeiramente, os **Valores Obrigatórios** são condições indispensáveis que garantem a legitimidade da abordagem, abarcando a não dominação entre os participantes, o empoderamento mútuo para a livre expressão, o respeito incondicional aos limites estabelecidos para evitar humilhações ou exceder prerrogativas legais, a promoção da escuta respeitosa, a igualdade de preocupação com as necessidades de todos os envolvidos, a garantia de *Accountability/Appealability* (o direito de recorrer ao sistema judicial tradicional e à assistência legal), e o inegociável respeito aos Direitos Humanos. Em segundo lugar, os **Valores Encorajados** representam os objetivos que as práticas restaurativas buscam atingir, como a reparação de danos materiais e emocionais, e a prevenção de futuras ofensas. Por fim, os **Valores Emergentes** são manifestações espontâneas que indicam o êxito do processo, tais como pedidos de desculpas, o reconhecimento da injustiça ou o perdão, destacando-se por sua voluntariedade e não podendo ser impostos.

No plano normativo internacional, a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) destaca-se como um marco regulatório fundamental. Ela não apenas define termos cruciais da JR, como "programa", "processo" e "resultado restaurativo", mas também estabelece direitos essenciais para vítimas e ofensores, como o acesso a advogados, o consentimento livre e esclarecido para a participação e a proteção da confidencialidade (ONU, 2002; Hespanhol; Costa, 2025a, p. 11).

As práticas restaurativas, por sua vez, são as metodologias concretas através das quais os valores e princípios da JR são aplicados. Dentre as mais difundidas no Brasil, destacam- (Gavrielides, 2020; Hespanho; Costa, 2025a, p. 10):

- **Mediação Vítima-Ofensor:** Caracterizada pelo encontro facilitado entre a vítima e o ofensor, visando à construção de um acordo reparatório. Pode ser implementada em diferentes estágios do processo criminal ou mesmo antes de sua instauração.
- **Reuniões de Grupos Familiares (Conferência Restaurativa):** Amplia a participação, incluindo familiares e membros da comunidade de apoio, e tem como origem a cultura indígena Maori da Nova Zelândia. A efetividade depende da admissão do ato pelo ofensor e da voluntariedade das partes em colaborar e buscar a reconciliação.

- **Círculos de Construção de Paz:** Amplamente utilizada no Brasil, essa prática, influenciada por raízes indígenas do Canadá e EUA, envolve um grupo mais amplo de participantes que se sentam em círculo para promover um diálogo igualitário. Visa à construção consensual de soluções para o conflito, com foco na cura e na responsabilização mútua (Pranis, 2010; Vaz; Borges; Souza, 2025, Seção 4.3).

O Conselho Nacional de Justiça tem sido o grande protagonista na institucionalização da JR no Brasil. Inicialmente, a Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, incentivando a autocomposição. O marco definitivo, contudo, é a Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Essa normativa "institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário", definindo a JR de forma abrangente e estabelecendo os princípios que devem guiá-la (Hespanhol; Costa, 2025). Para coordenar e efetivar essa política, a Portaria CNJ nº 91/2016 instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Normativas posteriores, como a Resolução CNJ nº 300/2019, exigiram planos de implantação e expansão da JR dos tribunais, e a Resolução CNJ nº 458/2022 incentivou a parceria da JR com as escolas (CNJ, 2022; Hespanhol; Costa, 2025b, p. 10).

Desta feita, com a publicação da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a Justiça Restaurativa passou a ocupar um espaço mais destacado no cenário nacional, ganhando incentivo à pesquisa, à implementação de práticas inovadoras e um novo olhar por parte do Poder Judiciário e da sociedade brasileira. No município de Imperatriz, essa realidade não é diferente, pois o método autocompositivo foi institucionalizado na cidade, promovendo novas formas de abordagem dos conflitos e valorizando a participação ativa dos envolvidos. Diante desse contexto, a atividade da Justiça Restaurativa em Imperatriz será objeto de análise detalhada no capítulo posterior, buscando compreender os desafios culturais e estruturais que permeiam essa abordagem.

3.4 Atividade Cartorária

A atuação das serventias extrajudiciais é regulamentada por um sólido arcabouço legal que se desenvolveu ao longo das últimas décadas, fortalecendo sua capacidade de contribuir para a desjudicialização.

A Lei nº 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Notários e Registradores, estabeleceu as bases para a organização dos serviços notariais e de registro, definindo as atribuições e responsabilidades desses profissionais, que são dotados de fé pública e fiscalizados pelo Poder Judiciário. Essa lei assegura que a delegação de atos para a esfera extrajudicial ocorra com observância da segurança jurídica e da tutela do interesse público (Bernardo, 2025, p. 10).

Aliado a isso, um marco legislativo de extrema relevância foi a Lei nº 11.441/2007. Esta lei alterou o Código de Processo Civil de 1973 para permitir a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente em cartório, desde que não houvesse litígio entre as partes ou a presença de filhos menores ou incapazes (salvo exceções e assistência obrigatória de advogado ou defensor público) (Bernardo, 2025, p. 10; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21743).

O Novo Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, consolidou e ampliou a valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação. O CPC/2015, no seu artigo 1.071, introduziu a possibilidade da usucapião extrajudicial, permitindo o reconhecimento administrativo da aquisição da propriedade por posse prolongada diretamente no registro de imóveis, sem a necessidade de ação judicial, desde que haja concordância dos interessados. Essa previsão foi detalhada posteriormente pela Lei nº 13.465/2017, que inseriu o art. 216-A na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) (Bernardo, 2025, p. 10).

A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, tratou especificamente da mediação, reforçando a ideia de que a autocomposição de conflitos pode ser realizada extrajudicialmente, contribuindo para a eficiência e pacificação social (Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21746).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também tem editado provimentos importantes, como a Resolução CNJ nº 35/2007 (alterada pela Resolução

571/2024), que regulamenta os atos extrajudiciais, e a Resolução CNJ nº 350/2020, que evidenciou a relevância e adaptabilidade dos cartórios ao regulamentar serviços durante a pandemia de COVID-19 (Bernardo, 2025, p. 6; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21745).

Mais recentemente, a Lei nº 14.382/2022 trouxe avanços significativos ao permitir a adjudicação compulsória extrajudicial e ampliar as hipóteses de alteração de nome diretamente em cartório, reforçando o papel desburocratizador dos serviços extrajudiciais (Santos, 2023, p. 162).

As atividades desenvolvidas pelos cartórios no âmbito da desjudicialização são diversas e abrangem múltiplas esferas da vida civil e jurídica:

- **Inventários e Partilhas Consensuais:** Conforme a Lei nº 11.441/2007, e suas posteriores regulamentações pelo CNJ, herdeiros maiores e capazes que estejam em consenso podem realizar o inventário e a partilha de bens por escritura pública em um tabelionato de notas (Bernardo, 2025, p. 10). A Resolução CNJ nº 571/2024, por exemplo, estendeu essa possibilidade para casos que incluem interessados menores ou incapazes, desde que haja consenso e o quinhão hereditário seja pago em parte ideal dos bens, com manifestação favorável do Ministério Público (Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21745).
- **Divórcios e Separações Consensuais:** Da mesma forma, casais sem filhos menores ou incapazes (ou com questões de guarda, visitação e alimentos já previamente resolvidas judicialmente, conforme a Resolução CNJ nº 571/2024) podem lavrar a escritura pública de divórcio ou separação consensual em tabelionato, de forma muito mais rápida e simples que a via judicial (Bernardo, 2025, p. 10; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21745).
- **Usucapião Extrajudicial:** Introduzida pelo CPC/2015 e regulamentada pela Lei nº 13.465/2017 e Provimento CNJ nº 65/2016, a usucapião extrajudicial permite o reconhecimento da propriedade por posse prolongada diretamente no cartório de registro de imóveis, desde que não haja litígio. Essa medida visa regularizar a situação fundiária de forma célere, especialmente para possuidores de baixa renda (Bernardo, 2025, p. 10; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21745).
- **Adjudicação Compulsória Extrajudicial:** A Lei nº 14.382/2022, que alterou a Lei nº 6.015/73 para incluir o art. 216-B, transferiu para o registrador de imóveis a incumbência de verificar o pagamento dos valores de promessa de compra e venda sem cláusula de arrendimento, possibilitando a outorga da escritura definitiva por

via extrajudicial. Somente em caso de oposição do promitente vendedor o processo é remetido à via judicial (Santos, 2023, p. 162-163; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21746).

- **Alteração de Nome e Sobrenome:** A Lei nº 14.382/2022 também trouxe a possibilidade de alteração de nome imotivadamente, uma única vez, após a maioria, diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Permitiu, ainda, a inclusão ou supressão de sobrenomes em diversas situações (Santos, 2023, p. 164). Essa alteração extrajudicial concretiza direitos fundamentais de forma célere, alinhando a identidade civil com a identidade real das pessoas.
- **Mediação e Conciliação Extrajudiciais:** Embora a implementação ainda enfrente desafios, o Código de Processo Civil de 2015 (art. 175) e a Lei nº 13.140/2015 abriram espaço para que os cartórios atuem na mediação e conciliação, promovendo a autocomposição de conflitos. O Provimento CNJ nº 67/2018 regulamentou essa possibilidade, visando incentivar a resolução consensual antes ou fora da via judicial (Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21746-21747).
- **Outras Funções Administrativas e de Cidadania:** As serventias extrajudiciais também desempenham um papel crucial na formalização de atos da vida civil, como registro de nascimento e óbito, essenciais para a cidadania e o acesso a direitos (Bernardo, 2025, p. 4). A Lei nº 13.484/2017, confirmada pelo STF, permitiu que os Cartórios de Registro Civil atuassem como "Ofícios da Cidadania", emitindo documentos de identificação em parceria com órgãos públicos, ampliando o acesso a serviços essenciais para a população (Bernardo, 2025, p. 10, 13).

A desjudicialização, mediada pelas serventias extrajudiciais, sustenta-se em princípios fundamentais e oferece uma gama de benefícios para o sistema jurídico e para a sociedade, tais como:

- **Celeridade e Eficiência:** Um dos maiores benefícios é a redução drástica do tempo necessário para a resolução de questões. Como destacado nos documentos, enquanto um inventário judicial pode levar anos, a via extrajudicial pode ser concluída em semanas. Essa celeridade se traduz em maior eficiência para os cidadãos, que têm suas demandas resolvidas rapidamente, e para o Judiciário, que pode focar em casos de maior complexidade e litígio (Bernardo, 2025).
- **Economia de Recursos:** A desjudicialização gera economia tanto para o Estado, ao reduzir a carga de processos e os custos operacionais do

Judiciário, quanto para os cidadãos. Embora haja emolumentos cartorários, os custos indiretos (como deslocamentos, honorários advocatícios prolongados e perda de tempo de trabalho) são significativamente menores na via extrajudicial (Bernardo, 2025, p. 12; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21748).

- **Promoção do Acesso à Justiça:** A capilaridade dos cartórios, presentes em diversas localidades onde não há fóruns, aproxima a justiça do cidadão, especialmente em regiões mais remotas. Isso democratiza o acesso, eliminando barreiras geográficas e socioeconômicas, e incentivando a formalização de direitos que antes seriam postergados devido à complexidade da via judicial (Bernardo, 2025, p. 13; Santos, 2023, p. 153, 159). A desjudicialização fomenta a inclusão jurídica, permitindo que mais pessoas regularizem sua situação civil e patrimonial.
- **Segurança Jurídica e Fé Pública:** A fé pública conferida a tabeliães e oficiais de registro garante a autenticidade e a validade dos atos praticados, proporcionando segurança jurídica. A presença obrigatória de advogado ou defensor público na maioria dos procedimentos extrajudiciais também assegura a assistência jurídica adequada e a proteção dos direitos das partes (Bernardo, 2025, p. 9, 12; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21748). O controle e a fiscalização contínua do Poder Judiciário sobre os cartórios reforçam essa segurança (Santos, 2023, p. 151).
- **Autonomia da Vontade e Autocomposição:** A via extrajudicial privilegia a autonomia das partes e fomenta a resolução consensual de conflitos. Isso permite que os envolvidos construam soluções mutuamente aceitáveis, preservando relações e evitando o prolongamento de litígios, o que reflete uma "cultura de negociação e resolução consensual de conflitos" (Cenzi; CENZI, 2025, p. 21751).
- **Simplificação de Procedimentos:** A informalidade procedimental dos cartórios, sem a necessidade de petição inicial, citação formal ou despachos complexos, simplifica o fluxo e reduz a burocracia. As partes comparecem ao cartório com a documentação exigida, e o notário formaliza o ato, o que torna o processo mais compreensível e menos intimidante para o cidadão comum (Bernardo, 2025, p. 12; Cenzi; Gerstenberger, 2025, p. 21748).

Diante do exposto, evidencia-se que as serventias extrajudiciais ocupam um papel central no movimento de desjudicialização do acesso à justiça, ao oferecerem respostas céleres e seguras para diversas demandas do cotidiano, sem a necessidade de intervenção judicial. Esse avanço não apenas contribui para a diminuição do volume de processos judiciais, mas também promove maior acessibilidade, eficiência e confiança nos mecanismos alternativos de solução de conflitos.

Em Imperatriz, Maranhão, as serventias extrajudiciais também se mostram fundamentais, prestando serviços indispensáveis à sociedade local e reiterando, em âmbito municipal, a relevância do modelo adotado em âmbito nacional. No capítulo subsequente, serão analisados os principais desafios enfrentados pelas serventias extrajudiciais presentes na cidade de Imperatriz, oportunizando o aprofundamento sobre as especificidades, limites e possibilidades de cada uma delas diante da missão de contribuir para uma justiça mais acessível e eficiente.

4 DESAFIOS ESTRUTURAIS E CULTURAIS DOS MECANISMOS DESJUDICIALIZADORES

Sob uma ótica antropológica, a cultura é frequentemente compreendida como um conjunto complexo de códigos simbólicos que não apenas asseguram a ação coletiva, mas também conferem sentido e intencionalidade ao mundo (Velho; Viveiros de Castro, 1978). Essa perspectiva sistêmica, influenciada pela linguística de Saussure, sugere que costumes, regras e crenças estão interconectados, revelando a racionalidade intrínseca de qualquer cultura (Lévi-Strauss, 1950 *apud* Velho; Viveiros de Castro, 1978, p. 4). Além disso, a cultura atua como o principal mecanismo humanizador, oferecendo estabilidade comportamental diante da incompletude biológica humana. É a cultura que molda a percepção e o comportamento, fornecendo os referenciais simbólicos através dos quais os indivíduos interpretam a realidade e interagem socialmente (Berger, 1974 *apud* Velho; Viveiros de Castro, 1978, p. 2). A humanização do homem ocorre sempre através de um modo de vida particular, e a cultura torna-se "inescapável" na medida em que integra o indivíduo a um universo social de valores (Velho; Viveiros de Castro, 1978, p. 1). Nessa perspectiva, a cultura pode ser entendida como o conjunto de valores, conhecimentos, crenças, práticas, costumes, artes, leis e todos os comportamentos e hábitos compartilhados por um grupo social, que são transmitidos de geração para geração. Ela representa tudo aquilo que um grupo aprende, produz e compartilha, orientando a forma como as pessoas se relacionam entre si e com o mundo ao seu redor, interferindo diretamente em como a sociedade evolui.

A estrutura, por sua vez, transcende a mera organização física, assumindo um papel basilar e estratégico na catalisação da eficácia dos serviços prestados. Para que esta eficácia seja plenamente alcançada e para que a organização consiga responder adequadamente à demanda popular, torna-se imperativo que a referida estrutura possua a capacidade e a robustez necessárias para abarcar o volume e a complexidade das solicitações. Isso implica não apenas um ambiente laboral concebido com rigor e perspicácia no tocante à sua dimensão tangível — que engloba um número suficiente de salas e espaços adequados, a ergonomia dos postos e a qualidade da iluminação —, mas também em sua vertente organizacional,

que abarca a racionalização dos fluxos de trabalho, a fluidez da comunicação interdepartamental, a clareza das linhas hierárquicas e, crucialmente, a disponibilidade de um quadro de profissionais em quantidade e qualificação idôneas para atender à carga de trabalho.

A análise aprofundada da cultura, compreendida como um complexo sistema de códigos simbólicos que humanizam e orientam a coletividade, aliada à percepção da estrutura como a capacidade tangível e organizacional de responder às demandas, revela a indissociável e profunda interdependência entre esses dois pilares. A cultura, ao conferir sentido e intencionalidade às ações e moldar a percepção da realidade por meio de valores e crenças compartilhados, define intrinsecamente como uma atividade é concebida e desenvolvida, estabelecendo o seu propósito e a forma como será assimilada. Paralelamente, a estrutura, ao assegurar a existência de recursos físicos adequados – como salas e espaços suficientes – e, crucialmente, um quadro de profissionais devidamente dimensionado e qualificado, determina a capacidade real de execução e o volume de demanda que pode ser efetivamente acionado e atendido. Assim, a relação entre uma cultura organizacional coesa, que legitima e direciona a ação, e uma estrutura robusta, que fornece os meios e a capacidade de resposta, não apenas impacta diretamente a operacionalização e a eficácia de qualquer atividade, mas também forja de maneira decisiva como essa atividade é percebida, valorizada e, em última instância, aceita e demandada pela população.

Desta feita, por meio de uma análise dos mecanismos desjudicializadores instituídos na legislação e resoluções do Brasil, já citados no corpo da pesquisa, foi possível fazer um mapeamento dos órgãos/instituições sediados na cidade de Imperatriz/MA que fornecessem a possibilidade de resolver controvérsias sem acionar diretamente o sistema jurídico tradicional. A pesquisa de campo, desenvolvida no município durante os meses de junho e julho do corrente ano, possibilitou identificar a existência de serviços de conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa e atividades cartoriais, oportunizados pelo CEJUSC, Câmara Privada Justiça Mais Simples, Centro Restaurativo e pelas serventias extrajudiciais, justamente como meios de esquivar totalmente ou parcialmente do modelo de julgamento tradicional.

Para aprofundar a compreensão sobre a atuação dessas instituições, foi aplicado um questionário (anexado às págs. 59 e 60), respondido por profissionais

experientes, atuantes nessas localidades, bastantes familiarizados com o uso das práticas alternativas de resolução de conflitos. As respostas obtidas permitiram identificar, de modo concreto, os principais desafios, tanto estruturais quanto culturais, relativos a cada um dos mecanismos desjudicializadores analisados nesta pesquisa.

Ressalta-se que, para promover maior organização e facilitar a compreensão, os tópicos subsequentes foram divididos conforme os diferentes locais investigados e, principalmente, que prestaram a devolutiva do questionário aplicado para elaboração da presente pesquisa, sendo eles: CEJUSC UNICEUMA, Câmara Privada Justiça Mais Simples, Centro de Justiça Restaurativa e 3ª e 4ª escritórios extrajudiciais. Essa abordagem possibilitará uma análise mais detalhada e específica dos desafios e peculiaridades observados em cada uma dessas instituições.

4.1 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)

Os CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são unidades do Poder Judiciário, criadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 125/2010. Seu objetivo principal é concentrar as audiências de conciliação e mediação, tanto nas fases pré-processual (antes que uma ação seja ajuizada) quanto processual (quando o processo já está em andamento). Além disso, eles também desenvolvem ações de cidadania, oferecendo orientação e facilitando o acesso à justiça.

O funcionamento dos CEJUSCs se baseia nos métodos adequados de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação. Eles buscam oferecer um ambiente neutro e acolhedor para que as partes, com o auxílio de conciliadores ou mediadores capacitados, possam dialogar e encontrar uma solução satisfatória para suas controvérsias.

As sessões são conduzidas por conciliadores ou mediadores, que são profissionais (muitas vezes voluntários ou servidores) devidamente capacitados em técnicas de negociação, comunicação e gestão de conflitos. A participação das partes é voluntária e elas são as protagonistas na busca da solução, o foco é

emponderá-las para que construam um acordo que atenda aos seus interesses e necessidades. Além disso, assim como estabelecido pelos princípios da conciliação e mediação, os CEJUSCs são pautados pela confidencialidade, tudo o que é dito durante a sessão é confidencial e não pode ser usado em um processo judicial posterior, caso não haja acordo. Em caso de acordo, este é formalizado por escrito e homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC. Esse acordo homologado tem força de título executivo judicial, ou seja, tem a mesma validade de uma sentença judicial e pode ser cobrado judicialmente em caso de descumprimento. Não havendo acordo, as partes são liberadas e o processo, se já existente, retorna à vara de origem para seguir o rito tradicional, ou a parte interessada fica livre para ajuizar a ação judicial.

Nessa perspectiva, observa-se que a cidade de Imperatriz/MA conta com os serviços do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Imperatriz, tal centro serviu de base para a realização da presente pesquisa, com aplicação de questionário (anexado às págs. 59 e 60), a fim de conhecer os desafios culturais e estruturais enfrentados por essa unidade judiciária que impactam diretamente a desjudicialização do acesso à justiça.

A análise dos dados coletados por meio do questionário (anexado às págs. 59 e 60) aplicado no referido Centro revelou a existência de desafios estruturais significativos que impactam diretamente a eficácia das atividades de desjudicialização, são, eles:

Desafios Estruturais:

- **Falta de Privacidade nas Sessões de Mediação e Conciliação:** Observa-se uma limitação na estrutura física que compromete a confidencialidade e a privacidade necessárias para a condução adequada das sessões. A ausência de espaços individualizados dificulta o diálogo aberto entre as partes, prejudica a construção da confiança e, conseqüentemente, afetar a efetividade dos métodos consensuais de solução de conflitos, que dependem intrinsecamente de um ambiente seguro e reservado.
- **Insuficiência de Profissionais para a Demanda Existente:** Constatou-se um quadro de pessoal reduzido em face do volume de atendimentos e processos demandados. Essa carência de recursos humanos gera uma sobrecarga de trabalho para o único servidor do Centro, impacta o tempo de resposta e agendamento das sessões, e compromete a qualidade do serviço

prestado, uma vez que a atenção dedicada a cada caso é diluída pela alta demanda.

- **Excessiva Dependência de Voluntários para a Operação:** A estrutura do Centro conta com apenas um servidor efetivo, tornando a continuidade e a amplitude dos serviços fortemente dependentes da disponibilidade e da colaboração de voluntários. Embora o voluntariado seja uma contribuição valiosa, essa dependência pode resultar em inconsistências na padronização dos atendimentos, desafios na capacitação e supervisão contínua, e fragilidades na sustentabilidade das operações do CEJUSC a longo prazo, dada a natureza não permanente dessa força de trabalho.

Tais gargalos não apenas sobrecarregam o servidor presente no Centro, mas também podem dissuadir os cidadãos de buscar as vias alternativas, perpetuando a cultura da judicialização e, paradoxalmente, contribuindo para a manutenção do congestionamento do sistema judicial.

Ademais, constatou-se, ainda, a existência de desafios de **ordem cultural** que se apresentam como barreiras significativas à plena efetivação da desjudicialização, influenciando a percepção e a adesão da população e dos próprios atores jurídicos aos métodos alternativos de solução de conflitos. Os principais pontos identificados nesse âmbito são:

- **Desconhecimento dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs):** Há uma lacuna notável na disseminação e compreensão sobre o que são e como funcionam os métodos como a mediação e a conciliação. A falta de informação adequada, tanto por parte da população em geral quanto, em certos contextos, por parte de alguns operadores do direito, resulta em uma subutilização dessas ferramentas. Sem o conhecimento claro de seus benefícios, escopo e procedimentos, os MASCs permanecem à margem das opções consideradas, perpetuando o ciclo da judicialização por falta de alternativas percebidas.
- **Tradição de Litigiosidade e a Cultura do "Ganhar ou Perder":** O sistema jurídico brasileiro, historicamente, é forjado em uma cultura adversarial, onde a busca pela solução de conflitos se dá pela via do embate, da disputa de direitos e da imposição de uma decisão judicial que declara um "vencedor" e

um "perdedor". Essa mentalidade enraizada dificulta a aceitação e a valorização de abordagens consensuais, que pressupõem a colaboração, o diálogo e a construção de soluções mutuamente satisfatórias. A primazia do litígio como forma única de resolução de disputas age como um entrave à desjudicialização, pois a sociedade tende a replicar os padrões com os quais está mais familiarizada.

- **Desconfiança na Eficácia e na Força das Soluções Consensuais:** Existe uma percepção equivocada, ou, no mínimo, uma hesitação generalizada, quanto à efetividade e à capacidade das soluções alcançadas nos Centros de produzirem resultados duradouros e vinculantes. Tal desconfiança pode decorrer da crença de que apenas a sentença judicial detém a "força" necessária para encerrar definitivamente uma controvérsia, ou da falta de conhecimento sobre a homologação judicial de acordos. Essa hesitação compromete a adesão voluntária e o engajamento genuíno das partes, minando a legitimidade e o potencial transformador dos MASCs.
- **Preferência Arraigada pelo Poder Judiciário:** Conectada aos pontos anteriores, a preferência pelo Poder Judiciário como a via "natural" e "legítima" para a resolução de conflitos é um forte desafio cultural. Seja pela percepção de autoridade e imparcialidade inerentes à figura do juiz, pela visibilidade e formalidade dos processos judiciais, ou simplesmente pelo hábito, o Judiciário ainda é o porto seguro para a maioria das demandas. Essa preferência, embora compreensível em certa medida, impede a plena absorção e valorização dos CEJUSCs e de outros mecanismos desjudicializantes, mantendo a carga sobre o sistema tradicional e dificultando a mudança de paradigma necessária.

O respondente, inclusive, sugere iniciativas para aumentar a procura pelos serviços, como "Campanhas em redes sociais", "Parcerias com rádios locais e TVs comunitárias", "Material visual simples" e "Palestras e rodas de conversa", o que reforça a necessidade de combater o desconhecimento e a desconfiança. No entanto, ele ressalta que "Mas tudo isso só pode acontecer, caso seja investido na quantidade de servidores aptos a receber as demandas que cresceriam juntamente com a procura", evidenciando a interconexão entre os desafios culturais e a capacidade estrutural.

4.2 Câmara Privada - Justiça Mais Simples

Diversas organizações dedicam-se à resolução de conflitos por meio de formas alternativas (centros especializados), incluindo desde instituições empresariais até centros de ensino que oferecem prática jurídica a estudantes. Nesse contexto, a política judiciária permite a colaboração entre o Poder Judiciário e essas organizações. Para isso, as instituições parceiras devem cumprir requisitos específicos e cadastrar-se no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemecs - dos tribunais para se qualificar como câmaras privadas. Todos os facilitadores dessas câmaras devem estar inscritos no cadastro de mediadores e conciliadores e ter capacitação e certificação conforme os padrões definidos pelo CNJ (Moura, 2024).

Dessa forma, as instituições cadastradas como câmaras privadas nos Tribunais de Justiça (TJs) podem atuar tanto na esfera processual, recebendo encaminhamentos de demandas pré-processuais e processuais dos Cejuscs, quanto submetendo os acordos celebrados à homologação judicial. É importante ressaltar que a atuação pré-processual pode ocorrer de forma independente, sem inter-relação com o Poder Judiciário (Moura, 2024).

Além disso, para atender aos processos de gratuidade de justiça, o CPC determina, conforme o art. 169, § 2o, que as câmaras privadas devem assumir um percentual de audiências não remuneradas estipulado pelos tribunais como contrapartida ao seu cadastramento (Moura, 2024).

A Câmara Privada “Justiça Mais Simples” se insere no contexto institucional como parceira credenciada. Por meio desse convênio, a instituição está autorizada a realizar audiências de conciliação, mediação e arbitragem, com possibilidade de posterior homologação judicial dos acordos celebrados em processos já judicializados, contribuindo assim para a pacificação social, a democratização e a ampliação do acesso à justiça.

Passa-se à análise dos principais desafios, sejam eles estruturais (caso existam) ou culturais, que impactam diretamente o acesso a uma justiça mais célere, eficaz e adequada.

Desafios Estruturais: A partir da aplicação do questionário (anexado às págs. 59 e 60), direcionado a conciliadores, mediadores e arbitralistas com mais de três anos de experiência prática atuando nas dependências da câmara privada em análise, não foram identificados desafios de ordem estrutural. Os respondentes destacaram que o ambiente oferece toda a estrutura necessária e adequada para o atendimento ao público e a prestação dos serviços de mediação, conciliação e arbitragem.

Segundo seus relatos, a estrutura física é classificada como “boa” ou “ótima”, os profissionais em atuação são considerados em número “suficiente”, o tempo de atendimento é tido como “adequado” e não há relatos de dificuldades relacionadas à acessibilidade, conexão à internet, privacidade nas sessões ou desconforto em relação ao espaço físico. Todos os participantes reforçaram que o local é apropriado para o exercício das atividades, indicando, assim, que eventuais entraves à desjudicialização, nesse contexto específico, não estão vinculados à estrutura oferecida pela instituição.

Desafios Culturais: No tocante aos desafios de natureza cultural, a análise das respostas fornecidas evidencia a existência de diversos entraves que dificultam a plena efetivação dos métodos adequados de solução de conflitos ofertados pela instituição em análise. Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se:

- **Desconhecimento dos métodos alternativos:** Grande parte da população, bem como de alguns profissionais do direito, ainda desconhece as possibilidades e benefícios inerentes aos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem, recorrendo quase sempre ao Judiciário tradicional.
- **Preferência pelo Judiciário:** Persiste uma cultura de judicialização dos conflitos, em que se associa o sistema judicial estatal à ideia de justiça plena e definitiva, acarretando resistência à adoção de soluções extrajudiciais.
- **Falta de confiança nos métodos alternativos:** Nota-se certa desconfiança quanto à eficácia e legitimidade dos métodos extrajudiciais, especialmente no que diz respeito à força dos acordos ali celebrados.
- **Medo de perda de autoridade/poder:** Há receio, por parte de alguns envolvidos, de que a utilização de métodos consensuais possa resultar em perda de controle sobre o resultado do litígio, sobretudo por parte de advogados ou representantes das partes.

- **Desconhecimento dos serviços pela população:** A sociedade civil, em geral, carece de informações acerca da existência, funcionamento e alcance dos serviços ofertados pelas câmaras privadas, o que limita sua procura e efetividade.
- **Deficiência no apoio institucional:** Ressaltou-se a insuficiência de apoio e incentivo por parte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) às práticas alternativas, fator que impacta negativamente na adesão dos advogados aos procedimentos extrajudiciais.
- **Desinformação entre advogados:** Muitos profissionais da advocacia ainda não dominam ou não se sentem seguros quanto aos métodos alternativos de resolução de conflitos, replicando comportamentos tradicionais e reforçando a busca pelo Judiciário.

Esses fatores culturais, somados, contribuem para a perpetuação de paradigmas tradicionais e dificultam a disseminação e consolidação de uma cultura de soluções consensuais no âmbito do acesso à justiça.

4.3 Centro de Justiça Restaurativa

Como visto no capítulo anterior, a Justiça Restaurativa (JR) emergiu como um pilar fundamental na política judiciária nacional, impulsionada e institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Iniciada com o incentivo à autocomposição pela Resolução CNJ nº 125/2010, a JR foi formalmente instituída como Política Nacional no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 225/2016, que a define e estabelece seus princípios norteadores.

Nessa perspectiva a Justiça Restaurativa (JR) contribui significativamente para a desjudicialização ao viabilizar a resolução de conflitos fora do sistema formal, resultando na redução do número de processos judiciais. Seus procedimentos promovem uma resolução mais rápida e eficaz, pois as soluções são construídas pelas próprias partes. A JR também garante o empoderamento das partes, que se tornam protagonistas na busca por acordos, e concentra-se na reparação do dano e na prevenção de futuras ocorrências. Adicionalmente, o método humaniza a justiça

ao valorizar a escuta e o diálogo, e gera a otimização de recursos públicos do Poder Judiciário, que pode assim focar em casos de maior complexidade.

Na cidade de Imperatriz, Maranhão, a implementação da Justiça Restaurativa (JR) configura-se como um avanço recente. Em consonância com a Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa (NEJUR) do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) inaugurou o Centro de Justiça Restaurativa (CJR) no município em 02 de outubro de 2023.

Após a criação do referido Centro Restaurativo, uma comissão de Justiça Restaurativa foi instituída em 2024. Esta comissão atua em estreita colaboração com o Centro Restaurativo, respondendo às suas demandas e disseminando suas práticas inovadoras entre profissionais e estudantes do direito, fomentando, assim, a desjudicialização dos conflitos.

Nesse contexto, e tendo em vista a recente implementação do Centro na cidade, ainda são enfrentados desafios relevantes. A partir da aplicação do questionário (anexado às págs. 59 e 60) — respondido por integrantes da comissão de Justiça Restaurativa, incluindo a referida coordenadora — foram identificadas as seguintes problemáticas de ordem estrutural e cultural:

Desafios Estruturais:

- **Estrutura física inadequada:** O Centro de Justiça Restaurativa dispõe de uma infraestrutura apenas regular, ainda aquém das necessidades para o desenvolvimento pleno das atividades. As limitações físicas restringem tanto a oferta de serviços quanto a qualidade dos atendimentos realizados.
- **Insuficiência de salas de atendimento:** A quantidade reduzida de salas destinadas aos atendimentos individuais e coletivos compromete a privacidade das partes, e eficiência operacional.
- **Quantidade insuficiente de profissionais qualificados:** O número de profissionais facilitadores atuantes no Centro se mostra insuficiente frente à demanda, sobrecarregando a equipe existente e limitando a capacidade de atendimento.
- **Déficit na oferta de cursos de formação de facilitadores:** Observa-se uma carência significativa na oferta regular de cursos e capacitações voltados à formação de novos facilitadores. Essa limitação compromete a renovação e a ampliação da equipe, além de restringir a difusão das práticas restaurativas entre profissionais interessados e membros da comunidade.

- **Morosidade nos atendimentos:** A soma dos fatores estruturais e de pessoal resulta em uma prestação de serviços mais lenta do que o ideal, impactando negativamente a percepção dos usuários sobre a eficácia do Centro e podendo, inclusive, desestimular a busca por métodos restaurativos.

Desafios Culturais:

- **Desconhecimento dos métodos alternativos:** Este não é meramente uma ausência de informação, mas sim uma lacuna sistêmica no entendimento e na disseminação de modalidades que divergem das práticas tradicionais. A falta de exposição e treinamento adequado sobre os princípios, aplicabilidade e benefícios dos métodos alternativos impede que os atores envolvidos os considerem como opções viáveis e eficazes. Tal desconhecimento gera uma inércia que favorece a manutenção do *status quo*, limitando a inovação e a eficiência.
- **Medo de perda de autoridade/poder:** A introdução de métodos que promovem a colaboração, a autonomia das partes e a horizontalidade na resolução de conflitos ou na tomada de decisões pode ser percebida como uma ameaça às estruturas hierárquicas e aos detentores de poder estabelecidos. Profissionais, como advogados, ou instâncias que tradicionalmente detinham o controle exclusivo sobre determinados processos podem resistir a abordagens que diluem essa autoridade, receosos de uma diminuição de sua influência ou relevância profissional.
- **Falta de confiança nos métodos alternativos:** A hesitação em adotar novas metodologias muitas vezes decorre de uma profunda desconfiança em sua legitimidade, eficácia ou capacidade de produzir resultados duradouros e justos. Esse ceticismo pode ser alimentado pela ausência de casos de sucesso amplamente divulgados, pela percepção de informalidade excessiva ou pela crença arraigada de que apenas os sistemas tradicionais (como o litígio formal) oferecem a segurança jurídica e a coercibilidade necessárias para a resolução de questões complexas.
- **Tradição de litigiosidade:** Em contextos onde a cultura institucional ou social é historicamente marcada pela preferência por abordagens adversariais e confrontacionais – notadamente o litígio judicial –, a transição para métodos consensuais ou colaborativos enfrenta uma barreira significativa. Essa

mentalidade, muitas vezes reforçada pela formação profissional e pela percepção de que a disputa é o caminho natural para a afirmação de direitos, cria um ambiente hostil à inovação e à busca por soluções que transcendam a lógica da polarização e do embate. A superação dessa tradição exige uma reeducação cultural profunda e persistente.

Assim, a plena efetivação da desjudicialização e o avanço da justiça restaurativa em Imperatriz são barrados por tais desafios culturais e estruturais elencados acima. A resistência cultural se manifesta no desconhecimento e desconfiança nos métodos alternativos, no receio de perda de poder e na arraigada tradição de litigiosidade. Paralelamente, os entraves estruturais residem na insuficiência de espaços adequados e na carência de profissionais qualificados e em número suficiente. A interação desses fatores impede a transição para abordagens mais consensuais e humanizadas, mantendo a dependência das vias judiciais tradicionais.

4.4 Serventias Extrajudiciais

No que concerne as serventias extrajudiciais, como já abordado no capítulo anterior, estas desempenham um papel fundamental e crescente no processo de desjudicialização no Brasil, atuando como verdadeiros pilares da segurança jurídica extrajudicial e da eficiência na resolução de diversas questões que, historicamente, sobrecarregavam o Poder Judiciário.

No contexto de Imperatriz-MA, observa-se a atuação de sete serventias extrajudiciais. Contudo, para os propósitos deste trabalho, a análise foi metodologicamente delimitada ao estudo da 3ª e 4ª serventias extrajudiciais. Esta restrição se justifica pela não obtenção, junto aos demais órgãos, do questionário que serviu de base para o desenvolvimento e a fundamentação da presente pesquisa.

Dentre os sete órgãos extrajudiciais visitados, o Cartório do 3º Ofício Extrajudicial de Imperatriz foi o primeiro a responder ao questionário proposto (anexado às págs. 59 e 60). Com base no Código Nacional de Serventias - CNS

03.042-9, este ofício desempenha as atribuições de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas.

Nesta serventia, foram identificados desafios de ordem cultural e estrutural que impacta diretamente na ampliação da desjudicialização no município, sendo eles:

Desafios estruturais:

- **Falta de privacidade nas sessões:** Embora os cartórios sejam ambientes de fé pública, a natureza dos novos serviços desjudicializados (como divórcios, inventários, usucapião, e eventuais mediações extrajudiciais) demanda um nível de privacidade e discrição que, segundo o questionário aplicado, a infraestrutura do local não oferece. Essa carência estrutural pode inibir a adesão a esses serviços, visto que a falta de um ambiente adequado impede a comunicação franca e a construção da confiança necessárias para a resolução consensual de conflitos.
- **Insuficiência de profissionais atuantes:** a quantidade de funcionários é insuficiente para absorver o aumento do volume de trabalho decorrente da expansão dos serviços desjudicializados, resultando em sobrecarga, morosidade e, eventualmente, erros. Essa limitação de recursos humanos impede que o cartório ofereça um serviço eficiente e especializado, que é fundamental para a credibilidade e o sucesso da desjudicialização.

Desafio Cultural: como desafio cultural foi apontado o seguinte.

- **Desconhecimento dos serviços oferecidos:** este desafio cultural se manifesta no desconhecimento por parte da população e até mesmo de atores do campo jurídico sobre a capacidade das serventias de oferecerem soluções ágeis e eficazes para questões que tradicionalmente eram encaminhadas ao Poder Judiciário.

Já o Cartório do 4º Ofício Extrajudicial de Imperatriz, disponibiliza, com base no CNS 02.990-0, os serviços de Notas, Protesto de Títulos, e Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas. Como problemáticas, constatou-se:

Desafios Estruturais:

- **Internet lenta:** a desjudicialização depende fortemente de sistemas online, comunicação eletrônica e acesso rápido a plataformas governamentais ou de órgãos reguladores (como e-CNJ, sistemas de registro eletrônico, etc.). Uma

internet lenta ou instável atrasa significativamente a tramitação de processos, a emissão de certidões, a comunicação com as partes e outros cartórios, e o acesso a bases de dados, comprometendo a celeridade que é um dos principais atrativos da via extrajudicial. Isso pode gerar frustração nos usuários e até descredibilizar a capacidade do cartório de oferecer serviços ágeis.

- **Área externa - estacionamento:** Embora pareça um detalhe menor, a dificuldade de acesso e estacionamento pode ser um obstáculo significativo para a comodidade dos usuários, especialmente aqueles que buscam serviços que exigem comparecimento físico, como a assinatura de escrituras de divórcio, inventários ou a apresentação de documentos para usucapião. A falta de estrutura adequada para acolher o público, incluindo o aspecto do estacionamento, pode afastar potenciais usuários dos serviços de desjudicialização, que esperam conveniência e facilidade ao optar pela via extrajudicial em detrimento do judiciário.

Desafios Culturais:

- **Desconhecimento dos métodos alternativos:** Este é, possivelmente, o maior desafio cultural. Se a população e até mesmo profissionais do direito não conhecem as possibilidades oferecidas pelos cartórios para a resolução de questões que antes eram exclusivas do judiciário (como inventários, divórcios e usucapião extrajudiciais), eles continuarão a recorrer aos tribunais por hábito ou falta de informação.
- **Tradição de litigiosidade:** A cultura da litigiosidade se refere à propensão enraizada na sociedade brasileira de buscar a via judicial para qualquer conflito, por menor que seja. Essa mentalidade, muitas vezes alimentada pela ideia de que "só a justiça resolve" ou pela falta de confiança em soluções consensuais fora do âmbito judicial, dificulta a aceitação e a procura por serviços desjudicializados.

Em síntese, os dados levantados em Imperatriz-MA sublinham que, apesar do papel fundamental das serventias extrajudiciais na descongestão do Judiciário e na promoção da desjudicialização, a plena efetivação desse processo está

intrinsecamente condicionada à superação desses desafios estruturais e culturais. A falta de infraestrutura adequada, a limitação de recursos humanos e a persistência de uma cultura de litigiosidade e desinformação representam entraves concretos que necessitam de atenção para que o potencial transformador da desjudicialização possa ser integralmente alcançado na prática local.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico se propôs a investigar e analisar os desafios culturais e estruturais enfrentados pelos órgãos e/ou instituições desjudicializadoras no município de Imperatriz-MA. Para tanto, a pesquisa, de natureza qualitativa e desenvolvida por meio de abordagens bibliográficas, documentais e de campo, buscou compreender a importância da desjudicialização como ferramenta essencial para o acesso à justiça e a dessobrecarga do judiciário, identificar os mecanismos e instituições atuantes na cidade e, por fim, caracterizar as problemáticas que limitam sua efetividade.

Inicialmente foi realizada uma contextualização do tema, apresentando o conceito de acesso à justiça, historicamente atrelado à apreciação do Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, falou-se da morosidade e sobrecarga judicial, evidenciadas pelos dados alarmantes apresentados no relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que impulsionou a busca por novos paradigmas. Ato contínuo a desjudicialização foi apresentada como uma resposta estratégica, alinhada à Teoria do Tribunal Multiportas, de Frank Sander, e consolidada por marcos legais como o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, sendo um movimento que incentiva a transferência de conflitos para vias extrajudiciais e métodos consensuais, visando à celeridade, economicidade e à construção de soluções mais adequadas e duradouras, valorizando a autonomia das partes e promovendo a pacificação social.

A pesquisa revelou que o município de Imperatriz-MA, apesar de relativamente recente na consolidação dessas práticas, dispõe de diversos mecanismos desjudicializadores em operação. Foram identificados e investigados o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC UNICEUMA), a Câmara Privada Justiça Mais Simples (CIMA), o Centro de Justiça Restaurativa e as serventias extrajudiciais (com foco nas 3ª e 4ª unidades). A aplicação de questionários junto a profissionais dessas instituições permitiu mapear, de forma concreta, os desafios que permeiam a implementação e a eficácia da desjudicialização no contexto local.

Os resultados obtidos demonstram uma preocupante persistência de desafios culturais e estruturais que se manifestam de forma transversal em todas as instituições analisadas, embora com especificidades em cada uma.

No que tange aos desafios culturais, o mais proeminente é o desconhecimento dos métodos alternativos de solução de conflitos e das atividades extrajudiciais por parte da população e até mesmo de alguns operadores do direito. Essa lacuna informacional, aliada à tradição de litigiosidade arraigada na sociedade brasileira – onde a busca pelo Judiciário é vista como a via principal e "legítima" para a resolução de qualquer controvérsia – impede a plena adesão e confiança nesses novos modelos.

A pesquisa apontou, ainda, a desconfiança na eficácia e na força vinculante das soluções consensuais e o medo de perda de autoridade ou poder por parte de alguns envolvidos, incluindo advogados, que podem resistir a abordagens menos formais e mais colaborativas. A falta de apoio institucional, como o da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), também foi destacada como um entrave para a mudança de mentalidade.

Paralelamente, os desafios estruturais são igualmente impactantes. Constatou-se a insuficiência de profissionais qualificados e em número adequado, gerando sobrecarga de trabalho e comprometendo a qualidade e celeridade dos atendimentos. A estrutura física inadequada, caracterizada pela falta de privacidade em sessões (no CEJUSC e no 3º Ofício Extrajudicial), salas de atendimento insuficientes (no Centro Restaurativo) e questões logísticas como internet lenta ou problemas de estacionamento (no 4º Ofício Extrajudicial), limita a capacidade operacional e a acessibilidade dos serviços. A dependência excessiva de voluntários (no CEJUSC) e o déficit na oferta de cursos de formação de facilitadores (no Centro Restaurativo) também fragilizam a sustentabilidade e a expansão dessas iniciativas.

Em síntese, o estudo confirmou que, embora a desjudicialização seja um caminho promissor para um acesso à justiça mais célere e eficaz, sua implementação em Imperatriz-MA encontra barreiras significativas. A interconexão entre as problemáticas culturais – que geram resistência e desconfiança – e as deficiências estruturais – que limitam a capacidade de oferta e a qualidade dos serviços – cria um ciclo que dificulta a mudança de paradigma necessária para desafogar o sistema judicial tradicional. A percepção do Supervisor do CEJUSC, que

correlaciona o sucesso de campanhas de conscientização com a disponibilidade de mais servidores, ilustra essa indissociabilidade.

A principal contribuição deste trabalho reside em oferecer um diagnóstico detalhado e localizado dos desafios da desjudicialização em Imperatriz-MA, tema pouco abordado academicamente. Ao transcender a discussão teórica e adentrar o campo empírico, o trabalho fornece subsídios concretos para a formulação de políticas públicas mais assertivas e para o desenvolvimento de ações estratégicas por parte das instituições envolvidas e da sociedade civil.

É importante reconhecer as limitações da pesquisa, como o recorte temporal específico para a coleta de dados de campo (meses de junho e julho) e a dificuldade em obter informações de todas as serventias extrajudiciais, o que restringe a generalização de alguns achados para a totalidade dos cartórios. Além disso, a recente implementação do Centro de Justiça Restaurativa sugere que seus desafios ainda estão em estágio inicial de manifestação e podem evoluir.

Para estudos futuros, sugere-se aprofundar a investigação sobre a eficácia das campanhas de conscientização propostas, analisar o impacto de longo prazo do aumento do corpo técnico nas instituições, e explorar as estratégias para superar a resistência de advogados e outros operadores do direito à adoção dos métodos alternativos. A monitorização contínua do desenvolvimento dos centros desjudicializadores em Imperatriz-MA será fundamental para acompanhar sua evolução e ajustar as estratégias de fomento a um acesso à justiça mais democrático e eficiente. Ao abordar de forma contundente e integrada esses desafios, será possível promover uma cultura de paz e colaboração, concretizando o potencial transformador da desjudicialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, J. A. **Justiça Restaurativa: Paradigmas e Possibilidades**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ASSIS, C. A. **A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio**. 2017. Artigo (Pós-Graduação em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

BERNARDO, F. G. **A importância dos serviços extrajudiciais na redução da sobrecarga do Judiciário**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2025.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. New York: Oxford University Press, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: <***www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2016. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ nº 300, de 31 de dezembro de 2019. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2019. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Resolução CNJ nº 458, de 6 de junho de 2022. Acrescenta o art. 29A à Resolução nº 225/2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jun. 2022. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

CAVALCANTE, V. R. **Dignidade da pessoa humana e acesso à justiça: meios alternativos para desjudicialização em matéria penal**. 2017. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão/SE, 2017.

CENZI, N. L.; GERSTENBERGER, F. C. S. Impacto da desjudicialização na modernidade jurídica, sua evolução, desafios e perspectivas futuras. **REVISTA ARACÊ**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 5, p. 21741-21756, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016. Institui o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 ago. 2016. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 maio 2016. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 300, de 31 de dezembro de 2019. Altera a Resolução CNJ nº 225/2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2019. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 458, de 6 de junho de 2022. Acrescenta o art. 29A à Resolução nº 225/2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 jun. 2022. Disponível em: <atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília: CNJ, 2016.

CRUZ, V. F. A desjudicialização como instrumento para a promoção do acesso à justiça e a redução da sobrecarga no sistema judiciário. **RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**, v. 5, n. 12, p. 1-15, dez. 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.6059.

FARIA, J. E. A crise do Judiciário no Brasil. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto; CONAN, Sébastien (Org.). **Independência dos Juízes no Brasil: aspectos relevantes, casos e recomendações**. Recife: Gajop; Bagaço, 2005. p. 23-51.

GAVRIELIDES, T. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa: abordando a discrepância**. 2. ed. Traduzido por Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. [S. l.]: RJ4II Publications, 2020.

HESPANHOL, L. C. de O.; COSTA, V. A Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 80, p. 01-18, 2025.

HESPANHOL, L. C. de O.; COSTA, V. Noções gerais sobre a Justiça Restaurativa. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 17, n. 4, p. 01-25, 2025.

HILL, F. P.; DALLA, H. Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: Pela Concepção de Um Devido Processo Legal Extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021.

HOCHMANN, E. G. C. V.; COSTA, F. G. C.; MOLLICA, R. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a recuperação extrajudicial do crédito como solução para a sobrecarga do judiciário brasileiro. **Percursos**, v. 6, n. 37, p. 1-31, 2020. Disponível em: <portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 07 abr. 2024.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice**. Portland: Willan Publishing, 2011.

MARINHO JÚNIOR, Audecy Souza et al. A importância da arbitragem como meio: para resolução de conflitos empresariais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, p. 253-269, jun. 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19713.

MENEZES, G. R.; SOARES, M. N. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024.

NANCI, L. A produtividade do Judiciário: Governo é o principal responsável pela lentidão da Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, maio 2005. Disponível em: conjur.estadao.com.br. Acesso em: 20 nov. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. **37ª Sessão Plenária**. Nova Iorque: ONU, 2002.

PALLAMOLLA, R. P. **A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

PRANIS, K. **The Little Book of Circle Processes**: A New/Old Approach to Peacemaking. Intercourse: Good Books, 2010.

RAMIDOFF, M. L.; BORGES, W. R. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no Direito brasileiro. **Revista de Direito UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 5-12, ago./set. 2020.

SANTOS, J. L. F. Desjudicialização: novas perspectivas extrajudiciais. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 151-172, jan./jul. 2023.

SANTOS, R. G.; OLIVEIRA, B. M. **Acesso à justiça e desjudicialização**: as serventias extrajudiciais como meio adequado para alteração do regime de bens na constância do casamento. 2024.

SILVA, M. V e. O Judiciário brasileiro e a falta de independência dos juízes como um reflexo do sistema judicial no Brasil. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto; CONAN, Sébastien (Org.). **Independência dos Juízes no Brasil**: aspectos relevantes, casos e recomendações. Recife: Gajop; Bagaço, 2005. p. 87-112.

SILVA, N. de S.; LAGO, A. C de M. P.; MORENO, T. L. Da sobrecarga do poder judiciário à efetividade do acesso à justiça por meio dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (MASCS). **Revista Terra & Cultura**: Cadernos de Ensino e Pesquisa, Londrina, v. 39, e3225, p. 1-14, 2024.

STUMPF, J. da C. **Poder Judiciário**: morosidade e inovação. 2008. 164 f. Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário) – Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO (TJMA). **TJMA inaugura Centro de Justiça Restaurativa em Imperatriz**. 2023. Disponível em:  www.tjma.jus.br. Acesso em: 17 jul. 2025.

VAZ, T. J. T.; BORGES, L. M. R.; SOUZA, B. L. T. de. A Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz no Direito de Família: um olhar freudiano para a resolução de conflitos e a cura emocional. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 06-25, 2025.

VELHO, G. VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo B. O conceito de Cultura e o estudo das sociedades complexas: uma perspectiva antropológica. **Artefato**: Jornal de Cultura, Rio de Janeiro, n. 1, jan. 1978.

VELLOSO, C. M da S. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Efeito vinculante e outros temas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 138, p. 75-87, abr./jun. 1998.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO UTILIZADO NA PESQUISA

1. Qual seu local de trabalho?
 - ☐ CEJUSC
 - ☐ Câmara privada
 - ☐ Cartório Extrajudicial
 - ☐ Centro Restaurativo
 - Outro: _____
2. Há quanto tempo trabalha neste local?
 - ☐ Menos de 6 meses
 - ☐ 6 meses a 1 ano
 - ☐ 1 a 3 anos
 - ☐ Mais de 3 anos
3. Como você avalia a estrutura física do local?
 - ☐ Ótima
 - ☐ Boa
 - ☐ Regular
 - ☐ Ruim
 - ☐ Péssima
4. Quais destes itens você já percebeu como problemáticos na sua instituição? (Marque os que julgar pertinentes)
 - ☐ Salas de atendimento insuficientes
 - ☐ Falta de acesso para pessoas com deficiência
 - ☐ Falta de privacidade nas sessões
 - ☐ Sinalização e orientação inadequadas
 - ☐ Falta de recursos de informática
 - ☐ Internet lenta ou instável
 - ☐ Espaço desconfortável ou pequeno

- () Outro: _____
5. Os profissionais atuantes são suficientes para a demanda?
- () Sim
- () Não
6. Em relação ao tempo de atendimento, você considera:
- () Rápido
- () Adequado
- () Lento
7. Os processos/procedimentos são acessíveis e claros ao público?
- () Sim
- () Não
8. Em sua opinião, quais fatores culturais dificultam o processo de desjudicialização? (marcar os que julgar pertinente)
- () Desconhecimento dos métodos alternativos
- () Medo de perda de autoridade/poder
- () Falta de confiança nos métodos alternativos
- () Tradição de litigiosidade
- () Outros (especificar):
9. Como você avalia a reação dos usuários externos (partes, advogados, comunidade) diante dos serviços prestados pela instituição? (marcar os que julgar pertinente)
- () Desconhecem os serviços
- () Demonstram aceitação
- () Demonstram desconfiança
- () Preferem o Judiciário
- () Outros (especificar):
10. O que poderia ser feito para aumentar a procura pelos serviços fornecidos em sua instituição?